



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005804-94.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante NICOLAS SANTOS DE JESUS MATOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir a sanção da perda de dias remidos para um sexto, mantendo-se, no mais, a respeitável decisão por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005804-94.2025.8.26.0996

Agravante: Nicolas Santos de Jesus Matos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente/SP (DEECRIM 5ª RAJ)

Voto nº 10347

Agravo em execução penal – Falta Grave – Atos de desobediência – Comprovação por meio de procedimento investigatório devidamente homologado – Impossibilidade de absolvição ou desclassificação – Redução da perda dos dias remidos – Aplicação do art. 112, § 6º, art. 118, I, e do art. 127 c/c art. 57, caput, todos da LEP – Decisão mantida – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Nicolas Santos de Jesus Matos** contra respeitável decisão de fls. 73/76, que reconheceu falta disciplinar de natureza grave, determinou a perda de um terço dos dias remidos, a interrupção do prazo para o fim de progressão de regime e a elaboração de novo cálculo de penas.

A Defesa pleiteia o provimento do agravo para a absolvição do sentenciado ou, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média e a redução da perda de dias remidos.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 80/82), com a posterior manutenção da decisão (fl. 83) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 91/93).

É o relatório.

Trata-se de recurso interposto para que o agravante seja

absolvido ou, subsidiariamente, que a falta seja desclassificada para falta média ou a redução da perda dos dias remidos, pelos atos de desobediência praticados pelo sentenciado.

E, da análise dos argumentos trazidos, forçoso concluir que não procede seu inconformismo, devendo ser mantida a homologação da falta grave e suas sanções.

O agravante, regularmente assistido por advogado e livre de qualquer coação física ou moral, confirmou os fatos a ele imputados, alegando que estava dormindo durante a contagem, pois estava exausto, tendo em vista que uma infiltração durante a noite molhou sua cama e não conseguiu dormir. Embora possuísse um combinado com os demais presos da cela para que acordassem quem estivesse dormindo durante a contagem, no dia dos fatos isso não aconteceu. Apresentou-se imediatamente após acordar e tentou explicar o ocorrido (fl. 44).

No mesmo sentido, os agentes penitenciários relataram que realizavam o procedimento de contagem da população carcerária do pavilhão 06 e, ao chegarem à cela 04, solicitaram que os sentenciados se apresentassem próximo à gaiola de proteção, momento em que o Agravante desobedeceu à ordem e permaneceu no interior da cela, atrasando o bom andamento do procedimento. Ao ser questionado, o reeducando disse que estava dormindo (fls. 40/43)

Percebe-se, pois, que a versão do Agravante restou corroborada pelos relatos dos agentes penitenciários, que confirmaram o noticiado na comunicação de evento (fls. 27/28), isto é, que o reeducando desobedeceu ao comando dos agentes penitenciários durante o procedimento de contagem, permanecendo no interior da cela ao ser chamado e atrasando o bom andamento dos serviços.

E não há motivos para duvidar dessas palavras, afinal, eles são testemunhas como outra qualquer, principalmente nas situações envolvendo disciplina dentro de presídios, onde não existem outras pessoas fora dos quadros da secretaria e os demais detentos não costumam colaborar com o esclarecimento dos fatos. Assim, se nada sugere que tivessem motivos para inventar toda a imputação,

suas palavras devem ser aceitas sem restrição¹.

Dessa forma, evidente que o Agravante não logrou justificar os atos de desobediência imputados, certo que desobedeceu às ordens proferidas e se limitou a dizer que estava cansado e, por isso, permaneceu dormindo durante o procedimento de contagem, tornando-se evidente sua indisciplina.

Já com relação à sanção da perda de dias remidos, revela-se suficiente, tendo em vista não haver anormal gravidade dos fatos, que a perda seja reduzida para o montante de um sexto.

Portanto, comprovada a prática de falta disciplinar de natureza grave prevista no art. 50, inciso VI, c/c art. 39, incisos II e V, da Lei de Execuções Penais e no art. 46, inciso VI da Resolução SAP nº 144/2010, não há que se cogitar em absolvição e nem em desclassificação para falta disciplinar de natureza média/leve, pois a lei prevê que tais comportamentos caracterizam infração grave, devendo ser aplicada, conforme determinou o juízo *a quo*, a reprimenda de perda de um sexto dos dias remidos anteriores a data dos fatos e a interrupção da contagem do prazo para obtenção da progressão de regime, de acordo com o art. 112, § 6º, e o art. 127 c/c art. 57, *caput*, todos da Lei de Execução Penal, sendo de rigor o não provimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir a sanção da perda de dias remidos para um sexto**, mantendo-se, no mais, a respeitável decisão por seus próprios fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

¹ Nesse sentido: AgRg no HC 679.421/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021.